



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO E 1ª RETIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 007/2025 - COMPRASGOV N.º 90007/2025 - DERACRE

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para execução da obra de implantação e Pavimentação do Anel Viário de Rio Branco/Acre 2ª Fase no trecho: AC-10 / BR-364 - Vila Custódio Freire.

O Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB, comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 13.959 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 07/02/2025, Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 13, do dia 13/02/2025 e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pnecp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA** e **RETIFICA**, conforme abaixo:

1. NOTIFICAÇÃO:

1.1. PRIMEIRO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

a) Então de acordo com o apresentado, é fato de que há uma grande divergência entre o valor orçado pela administração utilizando SICRO e o valor praticado no mercado local, e há de se perceber que não houve uma pesquisa ou estudo por parte da administração quanto a esse serviço de tamanha expressão. Este questionamento visa explorar as nuances entre a utilização de SICRO e SINAPI no contexto da Lei nº 14.133/2021, focando em como a Administração Pública deve garantir a precisão orçamentária e o cumprimento das normativas fiscais e de licitações, além das implicações jurídicas no caso de insuficiência orçamentária para a execução de obras, é fundamental que a administração pública observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nas suas licitações. A Lei nº 14.133/2021 exige que os valores orçamentários sejam compatíveis com o custo efetivo da obra, considerando a realidade do mercado. O que acontece quando a Administração Pública utiliza o SICRO para estimar o orçamento de uma obra, mas os preços reais de mercado, com base no SINAPI ou outras fontes atualizadas, demonstram que o orçamento inicial está subestimado? Com todo exposto, solicitamos que haja verificação do uso da metodologia SICRO para serviços de PAVIMENTAÇÃO e correção no valor serviço exposto com base na utilização de cotações de preços atualizadas ou banco de dados SINAPI, haja vista que o SICRO demonstra grande divergência no preço praticado no mercado local.

1.1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (DERACRE)

a) Em atenção ao questionamento apresentado, informamos que o projeto foi aprovado por meio da CAIXA – Contrato de repasse MCIDADES 920170/2021 em 26/11/2024 nestas condições. Ademais, a submissão de atualização de orçamento aos órgãos federais para uma nova aprovação implicariam em nova burocracia e demanda de tempo, o que geraria novo lapso temporal entre a realização do novo orçamento e a fase de licitação. Assim, visando a continuidade do procedimento licitatório, bem como observando o contido no Acórdão nº 2.593/2013 TCU-Plenário, não vislumbramos qualquer irregularidade no prosseguimento da licitação. Entretanto, durante a execução contratual, cabe a empresa contratada solicitar revisão contratual (reprogramação), conforme prevê a lei, caso seja comprovado possíveis desequilíbrios dos custos previstos inicialmente, a fim de que não haja prejuízo a contratada. Cabe salientar que a minuta do contrato (0014113235) prevê reajuste de preço conforme os índices de reajuste do DNIT, cabendo a contratada a solicitação através de cálculos conforme norma exigidas.

1.2. SEGUNDO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

a) O traço de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) previsto no edital contempla um teor de 52% de areia média, o que se mostra técnica e economicamente inviável. Ressalta-se que a região do Acre, em virtude das características geológicas do Rio Acre, possui predominância de sedimentos finos, tornando escassa a disponibilidade de areia média. A substituição por pó de brita, conforme sugerido, altera significativamente as propriedades do CBUQ, podendo comprometer a qualidade e durabilidade do pavimento. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), ciente dos impactos financeiros e técnicos, adota em seus orçamentos referenciais um percentual de 4% de areia. O traço proposto no edital representa um aumento de 47% em relação ao referencial, inviabilizando a execução dentro do valor estimado. Anexam-se os ensaios laboratoriais que comprovam essa inviabilidade.

b) O projeto prevê a utilização de mistura de solo-areia para sub-base e solo-brita-areia para base, solução incompatível com as condições da BR-364, onde se adotam camadas granulares de solo-brita. Atualmente, o DNIT recomenda a utilização de enrocamento compactado, macadame e brita graduada como soluções duradouras para solos da região. A execução conforme o projeto resultará em obra com vida útil reduzida, ensejando necessidade de manutenção precoce, gerando custos adicionais ao erário e prejuízo à população. A empresa executora precisa garantir a durabilidade da obra, o que, com o traço atual, torna-se inviável.

c) Dada a natureza argilosa do solo e a importância da drenagem adequada das camadas granulares, é imprescindível a execução de drenos profundos em toda a extensão do anel viário, em ambos os lados. A omissão dessa solução no projeto pode acarretar problemas de estabilidade e durabilidade da rodovia.

d) O projeto indica um volume de 87.000 m³ de material de empréstimo, sem apresentar malha de prospecção que justifique a localização da caixa. Caso o volume seja insuficiente, haverá necessidade de utilizar jazidas mais distantes, com impacto direto nos custos e no prazo. Questiona-se se o DERACRE possui previsão de recursos para aditivos nessa eventualidade.

e) A inexistência de documentos que comprovem a desapropriação da área impacta diretamente na produtividade e cronograma da obra. Tal omissão transfere riscos à contratada, sem a devida remuneração pelos custos indiretos e prejuízos decorrentes de possíveis embargos ou paralisações.

f) A adoção parcial da metodologia do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), sem considerar itens como mobilização, canteiro e administração local conforme previsto no SICRO atualizado, subestima os custos reais da obra. A exclusão de encargos de turma e de pavimentação configura suborçamento, violando os princípios da legalidade e economicidade, podendo ensejar responsabilidade administrativa.

1.3. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (DERACRE)

a) Em atenção ao questionamento apresentado, informamos que o projeto foi aprovado por meio da CAIXA – Contrato de repasse MCIDADES 920170/2021 em 26/11/2024 nestas condições. Ademais, a submissão de atualização de orçamento aos órgãos federais para uma nova aprovação implicariam em nova burocracia e demanda de tempo, o que geraria novo lapso temporal entre a realização do novo orçamento e a fase de licitação. Assim, visando a continuidade do procedimento licitatório, bem como observando o contido no Acórdão nº 2.593/2013 TCU-Plenário, não vislumbramos qualquer irregularidade no prosseguimento da licitação. Entretanto, durante a execução contratual, cabe a empresa contratada solicitar revisão contratual (reprogramação), conforme prevê a lei, caso seja comprovado possíveis desequilíbrios dos custos previstos inicialmente, a fim de que não haja prejuízo a contratada.

b) Em atenção ao questionamento apresentado, informamos que o projeto foi aprovado por meio da CAIXA – Contrato de repasse MCIDADES 920170/2021 em 26/11/2024 nestas condições. Ademais, a submissão de atualização de orçamento aos órgãos federais para uma nova aprovação implicariam em nova burocracia e demanda de tempo, o que geraria novo lapso temporal entre a realização do novo orçamento e a fase de licitação. Assim, visando a continuidade do procedimento licitatório, bem como observando o contido no Acórdão nº 2.593/2013 TCU-Plenário, não vislumbramos qualquer irregularidade no prosseguimento da licitação. Entretanto, durante a execução contratual, cabe a empresa contratada solicitar revisão contratual (reprogramação), conforme prevê a lei, caso seja comprovado possíveis desequilíbrios dos custos previstos inicialmente, a fim de que não haja prejuízo a contratada.

c) Em atenção ao questionamento apresentado, informamos que o projeto foi aprovado por meio da CAIXA – Contrato de repasse MCIDADES 920170/2021 em 26/11/2024 nestas condições. Ademais, a submissão de atualização de orçamento aos órgãos federais para uma nova aprovação implicariam em nova burocracia e demanda de tempo, o que geraria novo lapso temporal entre a realização do novo orçamento e a fase de licitação. Assim, visando a continuidade do procedimento licitatório, bem como observando o contido no Acórdão nº 2.593/2013 TCU-Plenário, não vislumbramos qualquer irregularidade no prosseguimento da licitação. Entretanto, durante a execução contratual, cabe a empresa contratada solicitar revisão contratual (reprogramação), conforme prevê a lei, caso seja comprovado possíveis desequilíbrios dos custos previstos inicialmente, a fim de que não haja prejuízo a contratada.

d) Em atenção ao questionamento apresentado, informamos que o projeto foi aprovado por meio da CAIXA – Contrato de repasse MCIDADES 920170/2021 em 26/11/2024

nestas condições. Ademais, a submissão de atualização de orçamento aos órgãos federais para uma nova aprovação implicariam em nova burocracia e demanda de tempo, o que geraria novo lapso temporal entre a realização do novo orçamento e a fase de licitação. Assim, visando a continuidade do procedimento licitatório, bem como observando o contido no Acórdão nº 2.593/2013 TCU-Plenário, não vislumbramos qualquer irregularidade no prosseguimento da licitação. Entretanto, durante a execução contratual, cabe a empresa contratada solicitar revisão contratual (reprogramação), conforme prevê a lei, caso seja comprovado possíveis desequilíbrios dos custos previstos inicialmente, a fim de que não haja prejuízo a contratada.

e) O Contrato de repasse MCIDADES 920170/2021 não contempla recurso para desapropriação das áreas. Este recurso será pelo Governo do Estado do Acre. Cabendo salientar que já foram feitos todos os estudos da área em questão.

f) Em atenção ao questionamento apresentado, informamos que o projeto foi aprovado por meio da CAIXA – Contrato de repasse MCIDADES 920170/2021 em 26/11/2024 nestas condições. Ademais, a submissão de atualização de orçamento aos órgãos federais para uma nova aprovação implicariam em nova burocracia e demanda de tempo, o que geraria novo lapso temporal entre a realização do novo orçamento e a fase de licitação. Assim, visando a continuidade do procedimento licitatório, bem como observando o contido no Acórdão nº 2.593/2013 TCU-Plenário, não vislumbramos qualquer irregularidade no prosseguimento da licitação.

Respondido por:

Josias de Sousa Silva

2. **RETIFICAÇÃO:**

2.1. **No preâmbulo do Edital, a data e hora da abertura da licitação, passará a conter a seguinte redação:**

Data e hora da abertura da licitação: **10/04/2025 às 9h15min (Horário de Brasília).**

2.2. **No subitem 10.3.2 do Edital, alínea b:**

Onde se lê:

10.3.2. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei –

Leia-se:

10.3.2. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei

2.3. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Rio Branco - AC, 19 de março de 2025

Richard Brandão Mendes

Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB

Departamento de Pregões - DEPRE

Portaria SEAD nº. 211 de 11/03/2024



Documento assinado eletronicamente por **RICHARD BRANDÃO MENDES, Chefe(a) de Departamento**, em 19/03/2025, às 11:18, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014732971** e o código CRC **F6E5F32C**.